PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 04
Assinatura

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador **Fernando Silva,** Presidente da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV, do Regimento Interno, resolve designar o **Vereador** Pastor Wanildo, membro desta Comissão, para atuar como Relator do Projeto de Lei de nº 4835/2025 de autoria do Vereador Marcos Combate que "Dispõe sobre a vinculação de 20% da Compensação Financeira pela utilização dos recursos hídricos (CFURH), para projetos e programas e investimentos nas áreas impactadas diretamente pelas Usinas do Madeira."

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer que será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º...

Gerência das Comissões, 04 de junho de 2025.

Vereador Fernando Silva
Presidente da CCJR- 2025

Digitalizado com CamScanner

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Dep. Legislativo – Comissões
Fls nº 08
Assinatura

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 4835/2025, que dispõe sobre a vinculação de 20% da Compensação Financeira pela utilização dos recursos hídricos (CFURH), para projetos e programas e investimentos nas áreas impactadas diretamente pelas Usinas do Madeira.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise da sua legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa, conforme dispõe o art. 94 Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, que dispõe:

> **Art. 94 - Compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência Legislativa

Embora o projeto trate de recursos públicos, não cria cargos, nem estrutura administrativa, tampouco impõe diretamente despesas específicas ao Executivo, mas sim estabelece vinculação de percentual sobre uma receita pública já existente (CFURH).

Contudo, o STF tem entendimento jurisprudencial consolidado (ADIs 1.755, 3.254) de que a iniciativa para propor leis que tratem de:

- Vinculação orçamentária,
- Alteração na destinação de receitas públicas,
- Ou interferência na gestão fiscal do Executivo,

São de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º).

Nesse sentido, ao vincular percentualmente um recurso orçamentário específico (20% da CFURH), o projeto invade a esfera de gestão financeira do Executivo, configurando vício de iniciativa.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
Rua Belém, nº139 – Bairro Embratel – Porto Velho – Rondônia
(69) 3217-8062

2.2. Constitucionalidade e legalidade do projeto

a) Sobre a CFURH

A Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH) é disciplinada pelo:

- Art. 20, §1° da Constituição Federal:

  "É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de recursos hídricos."

- Lei nº 7.990/1989 e Lei nº 8.001/1990:

  Dispõem sobre o cálculo, repasse e aplicação dos valores da CFURH.

- Lei nº 13.661/2018:

  Aumentou a parcela destinada aos municípios de 45% para 65%.

As leis federais não impõem obrigatoriedade sobre a vinculação do uso municipal dos recursos, deixando a aplicação a critério da autonomia local, desde que respeitadas as diretrizes fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000).

O PL 4835/2025, ao estabelecer vinculação obrigatória de parte da receita, pode afrontar o art. 167, IV da Constituição Federal, que veda vinculações orçamentárias, com exceções legais taxativas (como saúde, educação e RPPS).

A proposta, portanto, é inconstitucional materialmente por violar norma de finanças públicas, salvo se vier do Executivo com base em planejamento e LDO específica.

2.3 Técnica Legislativa

A redação do projeto está em conformidade com as normas de técnica legislativa estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, que regula a elaboração das leis, garantindo clareza e objetividade ao texto normativo.

III - CONCLUSÃO

Embora a proposta legislativa tenha mérito social e demonstre preocupação legítima com as comunidades atingidas pelas usinas hidrelétricas no Rio Madeira, o Projeto de Lei nº 4835/2025

Digitalizado com CamScanner

apresenta vício material de inconstitucionalidade e ilegalidade, ao interferir indevidamente na gestão orçamentária do Poder Executivo, vinculando percentual fixo de receita pública (CFURH) sem observar a iniciativa privativa do Prefeito e as disposições do art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação de receita pública fora das hipóteses expressamente previstas em lei.

Diante do exposto, **o parecer desta Comissão é pela NÃO APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4835/2025**. Recomenda-se, caso persista o interesse legislativo, que o conteúdo da proposição seja reapresentado **na forma de Indicação ao Poder Executivo**, para fins de análise de viabilidade jurídica, contratual e orçamentária, dentro dos limites constitucionais e legais aplicáveis.

S.M.J

Sala das Comissões, 12 de junho de 2025.

Pr. Evanildo Ferreira - Vereador - PRTB

Digitalizado com CamScanner

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Propositura: Projeto de Lei nº 4835/2025

Autoria: Vereador Marcos Combate

Assunto: " Dispõe sobre a vinculação de 20% da Compensação Financeira pela utilização dos recursos hídricos (CFURH), para projetos e programas e investimentos nas áreas impactadas diretamente pelas Usinas do Madeira."

PARECER Nº 93/2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2025**, após análise da relatoria do Vereador Pastor Evanildo, opina desfavoravelmente ao presente Projeto de Lei (Projeto de Lei 4835/2025, de autoria do Vereador Marcos Combate), entendendo pela inconstitucionalidade e antijuridicidade da proposição, e, no mérito, votando pela sua rejeição.

Se constituindo em PARECER desta Comissão, somos desfavorável à aprovação da matéria, s.m.j.

Gerência das Comissões, 18 de junho de 2025.

Ver. Fernando Silva
Presidente/CCJ
- 2025 –

Ver. Dr. Breno Mendes
1º Secretário/CCJR
- 2025 -

Ver. Pastor Evanildo
2º Secretário/CCJR
- 2025 -

Digitalizado com CamScanner